PROJETO DE LEI Nº...../2018

Altera os Artigos 1º, 2º e 6º da Lei Municipal nº 6.940 de 11 de janeiro de 2006, e dá outras providencias.

Art. 1° - Ficam alterados os artigos 1°, 2° e 6° da Lei Municipal n° 6.940/2006 de 11 de janeiro de 2006.

Art. 2° - O Artigo. 1°, da Lei n° 6.940, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 1º - Fica facultado o funcionamento do comercio em geral, aos domingos e feriados, observado o estabelecido nas normas vigentes, principalmente o art. 6º da Lei Federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.**

Art. 3° - O Artigo. 2°, da Lei n° 6.940, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a suspender o funcionamento do comércio, nos casos previstos no artigo anterior, devendo comunicar ao Sindicato Patronal e ao Sindicado dos Empregados, a determinação ora prevista.**

I- **Esta determinação também poderá ser provocada por acordo entre os sindicatos que deverão encaminhar comunicado ao executivo municipal.**

II- **Não havendo acordo entre os sindicatos, qualquer uma das partes poderá provocar o Poder Executivo, que após análise, decidirá sobre o pedido formulado.**

Art. 4° - O Artigo. 6°, da Lei n° 6.940, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

Salvador, 24 de outubro de 2018.

TIAGO CORREIA
Vereador pelo PSDB

JUSTIFICATIVA

O funcionamento do comércio em geral aos domingos encontra-se previsto e autorizado pelo art. 6° da Lei Federal n. 10.101/2000, desde que observadas às disposições da legislação municipal, nos termos do inciso I, do art. 30 da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

> Art. 6º - Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)
>
> Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)

Por seu turno, o art. 30, I da Constituição Federal de 1988, é cristalino ao instruir que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local. Desta forma, não restam dúvidas de que o Município do Salvador encontra-se habilitado para dispor sobre o tema, objeto desta proposição, referente ao funcionamento do comércio em geral aos domingos no âmbito Municipal.

Ocorre que, equivoca-se a Lei Municipal n. 6.940/2006, ao condicionar o funcionamento do comércio aos domingos a acordo ou convenção coletiva, uma vez que o dispositivo legal federal acima referenciado, não dispõe dessa forma, diferentemente dos feriados, para os quais o art. 6-A da Lei Federal n. 10.101/2000, estabelece que "É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em Convenção Coletiva de Trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/1988."

Esse, obviamente, não é o caso do trabalho aos domingos, cuja autorização não depende de previsão em acordo ou convenção coletiva. O art. 6° da citada Lei n. 10.101/2000, traz em seu parágrafo único, de forma peremptória, que deve ser observado o direito do trabalhador

a repouso semanal remunerado, que deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas com o domingo. O acordo para repouso semanal, pode sim ser objeto de negociação coletiva.

A proposição em questão envolve, ainda, o aspecto social do tema, como forma alternativa à alavancar a geração de emprego e renda, uma vez que o Brasil passa por uma crise econômica de grandes proporções, com a redução da atividade econômica e o aumento significativo do desemprego, fatores estes que têm afetado todas as atividades produtivas, inclusive, o comércio, que tem sofrido com a redução de faturamento, resultando no fechamento de pontos de venda e, consequentemente, de postos de trabalho.

No caso específico de Salvador, esta tem o turismo como a sua principal atividade econômica e maior fonte geradora de emprego e renda. Sabe-se que é uma cidade que pulsa principalmente durante os finais de semana, onde os turistas frequentam a capital consumindo produtos e serviços. Destaca-se, ainda, que o funcionamento do comércio aos domingos, requer um incremento de mão-de-obra no quadro de funcionários em torno de 15% a 20%, do que se não funcionasse aos domingos. Logo, percebe-se o potencial gerador de empregos à partir do funcionamento do comércio em geral aos finais de semana, sem falar da possibilidade do oferecimento de produtos e serviços nestes dias à toda a população.

Salvador, 24 de outubro de 2018.

TIAGO CORREIA
Vereador pelo PSDB